

**Gislene Pereira**

Professora doutora do Departamento  
de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Paraná.

**Yara Vicentini**

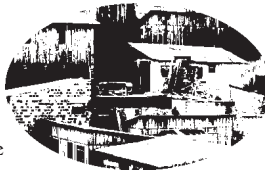
Professora doutora, com doutorado em  
Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná.

# Tendências do Urbanismo Contemporâneo O Estatuto da Cidade

O artigo discute, para o período pós anos de 1960, a impossibilidade de reprodução de modelos urbanísticos universais, apresentando a amplitude e a diversidade das novas tendências, no

âmbito do entendimento e teorização do urbanismo contemporâneo. Particulariza a discussão que se trava no Brasil, destacando a análise do novo instrumento de reforma urbana – o Estatuto da Cidade – que introduziu, a partir de 2001, novas relações no campo do direito urbanístico e na defesa da justiça social no uso da terra urbana.

*Palavras-chave: urbanismo contemporâneo, legislação urbana.*



This paper discusses, for the period pos-sixties, the impossibility of universal urban models reproduction, presenting the width and the diversity of the new tendencies, in the ambit of the contemporary urbanization. It particularizes the discussion that is joined in Brazil, detaching the analysis of the new instrument of urban reform – the City Statute – that introduced, starting from 2001, new relationships in the field of the urban law and in the defense of the social justice in the use of urban land.

*Keywords: contemporary urbanism, urban law.*

## O PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO SOBRE A CIDADE

**A**s discussões contemporâneas sobre o urbanismo enfatizam as transformações recentes relativas ao significado, caráter e à forma da cidade. Assiste-se a uma transformação no pensamento e nas formulações sobre a configuração das cidades, decor-

rente das modificações na divisão técnica do trabalho e na divisão internacional da produção. Os novos sistemas produtivos modificam as relações técnicas do trabalho, introduzindo a automação e os sistemas flexíveis na indústria. Essas alterações, ainda que incipientes em alguns países, expressam-se na organização social e na configuração das cidades.

Nos meios acadêmicos e profissionais, verifica-se, paulatinamente, o abandono da “ideologia do plano”, modelo universal de um urbanismo racionalista. De outra forma, perde-se a noção de corpo social, de utopia e de vanguarda, como vêm apontando discussões recentes sobre esses conceitos.

A impossibilidade de reprodução de modelos urbanísticos universais constrói a possibilidade de abordagens mais aprofundadas sobre novas tendências contemporâneas, na sua relativização e diversidade. A cidade passa a ser interiorizada, no contexto de uma multinacionalização da produção social e econômica. A diferenciação cidade/campo, antagonismo latente da sociedade capitalista industrial, dilui-se, não sendo mais espacialmente reconhecida.

A emergência das novas condições de organização da economia mundial favoreceu a formulação de grandes reformas urbanas que, como as do século XIX, enfrentam a questão da transformação da cidade. Essa necessidade de mudança vem sendo balizada por uma economia mundial informatizada e pela reestruturação das políticas urbanas em países de Primeiro Mundo e, mais recentemente, na América Latina.<sup>1</sup> Para tal, acorda-se o entendimento sobre a mundialização de uma economia informatizada, com referência a um redimensionamento profundo da sociedade.

O fim das fronteiras nos países de cultu-

ra ocidental, pensava-se, poderia constituir uma cultura supranacional e assimilar as diferentes etnias que, a partir das políticas migratórias de décadas anteriores, haviam se instalado nas maiores cidades européias. Estas se constituíram em centros nodais para o mundo, transformando-se em pontos de atração e ilhas de desenvolvimento, cultura, ciência e civilidade. No entanto, o desdobramento perverso da economia mundializada impôs a exclusão de parcela significativa da população da economia formal, revertendo expectativas de reprodução de um modelo de bem-estar<sup>2</sup> e, conseqüentemente, colocando a nu a heterogeneidade cultural.

As grandes cidades européias internalizaram-se, fragmentando-se em espaços demarcados pela diversidade de situações. A construção de imagens da cidade – a especialização e seus atrativos –, na busca de uma identidade junto ao contexto econômico mundial, associa-se à idéia de formulação de uma imagem positiva, em contraposição a cidades com imagens negativas derivadas de conflitos étnicos e sociais.

Na América do Norte define-se o espelho da diversidade e do contraste na expressão de transformações urbanas pautadas na tradição americana do não-lugar, das cidades sem centros e dominadas pelos grandes eixos viários, até a exacerbação dos guetos étnicos ou das extensas áreas horizontalizadas para expansão de subúrbios, expressando, em alguns ca-

sos, a delimitação das novas muralhas contemporâneas.

As grandes metrópoles latino-americanas caracterizam-se por extensos espaços de segregação e políticas urbanas discriminatórias; espaços fragmentados e desqualificados perante o olhar perplexo de seus planejadores.

Certamente, esses não foram os pressupostos da discussão de tendências em urbanismo, iniciada na década de 1960, a que se referiam Montaner<sup>3</sup> e Frampton.<sup>4</sup> Pressupostos esses que discorriam sobre a necessidade da volta ao

espírito do lugar e da reconquista do espaço público na cidade, e a partir dos quais críticos, populistas, contextualistas e historicistas se tornavam unânimes na afirmação da fragmentação do espaço urbano. Essa discussão merece ser enfatizada, lembrando que a fragmentação da cidade coloca-se na mesma direção do novo paradigma tecnológico contemporâneo, ou seja, a possibilidade de internalização da economia aos limites da cidade, em espaços contidos ou segregados, aceitando a exclusão econômica de parcela da população, nas franjas das áreas equipadas.<sup>5</sup>



Área de recuperação urbana no conjunto histórico do Pelourinho, Salvador. Fonte: Projeto de pesquisa do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPR, 2000.

## A SUPERACÃO DO PLANO

A superação do esquematismo da produção da cidade do movimento moderno implica o resgate da tradição e da evolução histórica da arquitetura e do urbanismo. Se aceita a recolocação da idéia de cidade, ante o que se considera o indiscutível fracasso da urbanística racionalista, com sua separação de funções e o entendimento da criação\renovação de cidades a partir da aplicação de princípios cartesianos.

O plano, como idealização social, esteve alinhado às teorias urbanísticas conhecidas como urbanismo moderno internacional ou racionalismo e que foram definidas pelos Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna (CIAMS), desenvolvidos de 1928 a 1956, como explanam Frampton<sup>6</sup> e Torres.<sup>7</sup> Esses congressos constituíram um movimento europeu animado por Le Corbusier (1887-1965) que culminou, na década de 1930, com a exposição codificada de seus princípios na Carta de Atenas, cujas versões foram publicadas em 1932, 1941 e assim sucessivamente. Mas somente após o término da Segunda Guerra Mundial essas propostas teóricas puderam ser colocadas em prática, em função da construção de novas cidades que seguiram seus princípios, tais como Chandighar e Brasília. Por outro lado, as idealizações dos CIAMS também propunham: a) uma atuação em ações localizadas de remodelação dos centros urbanos e na forma de grandes conjuntos residenciais;

b) uma ação lenta de transformação do tecido urbano por meio de planos reguladores e códigos de edificação, conjunto de interpretações teóricas da cidade moderna, que foram adotados em diferentes contextos.

O núcleo básico da teoria dos CIAMS colocava um modelo analítico de abordagem urbanística baseado em uma categorização rígida das funções urbanas, com a separação de cada uma delas em seu domínio territorial, o zoneamento. Ao final da década de 1920 até o início da de 1940, a aplicação desses princípios a casos urbanos concretos circunscreveu-se à realização de um conjunto de planos reguladores, mais como princípios teóricos de propostas do que de intervenções urbanas efetivadas. Nesse sentido, podemos nomear os planos para Paris (1922, 1925, 1936), São Paulo (1929), Rio de Janeiro (1929, 1936), Buenos Aires (1929, 1938), Argel (1930, 1942), Barcelona (1932), Estocolmo (1933), entre outros.

Os planos diretores, que são posteriormente concebidos, no período do pós-guerra, são produções de natureza diferenciada, realizados em um contexto de administrações municipais, cuja prática paulatinamente os afasta da teoria dos CIAMS. Essa prática urbanística herda metodologicamente os princípios racionalistas dos CIAMS, adotando etapas de interpretação do espaço urbano definidas como análise, diagnóstico, proposições e aplicações, como também a

crença nas virtudes do zoneamento, com a separação das funções urbanas e o pressuposto de que estas se estruturam conforme um modelo hierárquico no espaço, conduzindo, inexoravelmente, as teorias urbanas a um pragmatismo.

A partir da década de 1980, o quadro de discussão modifica-se, perdendo primazia a abordagem das cidades metropolitanas e seu papel articulador de uma rede de cidades. Assiste-se a um desmonte das instituições metropolitanas e ao desenvolvimento de grandes empreendimentos urbanos que se constituem planos de intervenções pontuais de grande impacto sobre a imagem urbana, em uma perspectiva formal e simbólica, que vem sendo denominado de plano estratégico.

Segundo Harvey,<sup>8</sup> a partir de então cessam os esforços para o desenvolvimento de modelos de planos urbanos oriundos das matrizes modernistas, substituídos pela adoção de estratégias pluralistas e orgânicas na abordagem do desenvolvimento urbano, como uma colagem de espaços e misturas formais. Substituindo os planos baseados no zoneamento funcional de diferentes atividades, tornam-se importantes os temas específicos do lugar.

Castells e Borja<sup>9</sup> apresentam argumentos que expõem os parâmetros do plano estratégico, em que as cidades são analisadas como atores políticos e sociais complexos. Inseridas no processo de globalização, atuam no sentido de pro-

moção de acordos e associações, como núcleo central de articulação entre a sociedade civil, a iniciativa privada e as instâncias do Estado.

O entendimento dessas novas tendências do pensamento sobre a cidade representa ponto inicial de debate para a intervenção política nas cidades. As propostas globalizantes, decorrentes das idéias resultantes e remanescentes do urbanismo modernista, não têm mais espaço para implementação. A realidade urbana é caracterizada, hoje, pela emergência de novos problemas, relacionados à formação de territórios segregados espacialmente e socialmente dentro da malha da cidade. As estatísticas que reforçam essa realidade se acirram no decorrer dos anos noventa, com as novas e sucessivas ocupações irregulares que caracterizam a dinâmica urbana no Brasil.

A Conferência das Nações Unidas sobre assentamentos urbanos, Habitat II, realizada em 1996, em Istambul, deu destaque a essa discussão, demonstrando que 70% dos assentamentos urbanos no mundo são ilegais, não respeitando os planos urbanos e seus zoneamentos de uso e ocupação do solo. Ao revés, a discussão sobre a intervenção nas cidades alinha-se aos propósitos da Agenda Habitat,<sup>10</sup> que premiou projetos caracterizados por intervenções localizadas, democraticamente discutidas e implementadas juntamente com a população, gerando soluções de saneamento básico e novas condições de

habitabilidade e emprego para a população envolvida.

Enfim, diante dessas constatações, é enfática a necessidade da reciclagem política dos pensadores da cidade, para a compreensão de que os paradigmas atuais recolocam as discussões sobre a habitação social, recursos hídricos, saneamento básico e transporte coletivo em agendas de parcerias com a comunidade, universidades, setores privados da economia e associações civis nacionais e internacionais.

#### O ESTATUTO DA CIDADE

No Brasil, o processo de reorganização da economia mundial, em período recente, teve como consequência direta o recuo dos investimentos públicos no espaço das cidades, associado a uma pressão pela privatização de empresas públicas de prestação de serviços urbanos e à ausência de propostas concretas para o enfrentamento dos problemas sociais derivados do incremento dos níveis de pobreza, especialmente da pobreza urbana.

Nesse contexto, o agravamento dos problemas urbanos passou a ocupar um maior espaço de discussão, tanto no meio acadêmico como nas instâncias responsáveis pela formulação de políticas públicas, o que veio a pressionar o poder público por ações imediatas. Aliado a esse quadro, o processo de reconstrução da ordem democrática no país, inici-

ado na década de 1980, traduziu-se pela demanda por participação da população na formulação das políticas urbanas locais. Foi esse contexto nacional que favoreceu a concepção de uma lei voltada especificamente para a temática urbana: a lei federal n. 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade foi aprovado em julho de 2001, após um período de onze anos durante o qual o texto da lei esteve tramitando nas instâncias competentes. As dificuldades para aprovação de uma lei nacional sobre desenvolvimento urbano – 11 anos de tramitação – estão relacionadas com o impacto sobre o mercado imobiliário de alguns instrumentos nela previstos e explicitam os conflitos de interesses presentes na dinâmica da estruturação urbana. Para fazer cumprir a função social da cidade, a propriedade imobiliária deverá estar subordinada ao interesse coletivo, o que implica um maior controle sobre a ocupação dos imóveis urbanos, tradicionalmente utilizados com fins especulativos.

Ao regulamentar o cumprimento da função da propriedade, o Estatuto da Cidade assume o caráter de reforma urbana, capaz de, efetivamente, interferir nos elementos geradores do espaço excludente que caracteriza as cidades no Brasil. Ao exigir a aplicação de normas de controle sobre o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, torna-se a primeira lei a questionar o exercício do direito individual frente às necessida-

des sociais. Conforme coloca Isabel Oliveira, “alcança-se, com este importante princípio, novo patamar no campo do direito coletivo, introduzindo a justiça social no uso das propriedades, em especial no uso das propriedades urbanas. É o Estado, na sua esfera municipal, que deverá indicar a função social da propriedade e da cidade, buscando o necessário equilíbrio entre os interesses público e privado no território urbano”.<sup>11</sup>

Outro princípio, que reforça o caráter de reforma desta nova lei, é a relevância dada à gestão democrática, garantindo-se a participação da população nas decisões de interesse público, inclusive na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. A nova lei

normatiza a obrigatoriedade da participação popular nas decisões da administração pública; essa participação deixa de ser facultativa para ser norma obrigatória.

A justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização é outro importante princípio contido no Estatuto da Cidade. Com esse princípio, como bem coloca Oliveira, “busca-se a garantia de que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços, aos equipamentos urbanos e a toda e qualquer melhoria realizada pelo poder público, superando a situação atual, com concentração e investimentos em determinadas áreas da cidade, enquanto sobre outras recaem apenas os ônus”.<sup>12</sup>

As inovações apresentadas pelo Estatuto



**Invasão urbana na cidade industrial do município de Curitiba. Fonte: Projeto de pesquisa do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPR, 2003.**

da Cidade podem ser caracterizadas por atuarem em três campos: 1) instrumentos de natureza urbanística, voltados para o controle do uso do solo; 2) possibilidades de regularização fundiária das posses urbanas e 3) estratégia de gestão urbana que incorpora a participação direta dos cidadãos.<sup>13</sup>

Em relação ao primeiro campo, o Estatuto propõe instrumentos urbanísticos que, reconhecendo os efeitos da regulação urbana sobre a lógica do mercado imobiliário, visam coibir a retenção especulativa de terrenos e separam o direito de propriedade do direito de construção, definido por legislação urbana específica. A utilização desse conjunto de instrumentos pode significar uma intervenção efetiva na estruturação da cidade, orientando a ocupação para áreas melhor servidas por infra-estrutura e ainda pouco densificadas, o que reduziria a pressão sobre áreas periféricas e/ou ambientalmente frágeis. Além disso, a atuação sobre o mercado imobiliário teria um efeito de distribuição equitativa dos benefícios e ônus da urbanização, a qual, até agora, tem favorecido a população com maior renda e localizada nas melhores áreas da cidade.

Ao abordar o segundo item – regularização fundiária –, o Estatuto avança ao propor mecanismos que facilitam o acesso ao título de propriedade ou posse da terra para uma grande parcela da população residente em assentamentos ilegais, geralmente nas periferias urbanas.

O terceiro campo diz respeito à obrigatoriedade da prática da discussão democrática nos momentos de tomada de decisões que interfiram no território da cidade. Sem dúvida, essa obrigação inovadora irá estabelecer novos rumos para a gestão das cidades, uma vez que significa a ampliação do espaço da cidadania no processo de tomada de decisões.

O Estatuto da Cidade estabelece, também, como instrumentos de política urbana os planos de desenvolvimento nacionais, regionais e estaduais e o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, bem como o planejamento municipal.

#### PERSPECTIVAS DA NOVA LEGISLAÇÃO

O marco legal no qual se configura o Estatuto da Cidade é bastante inovador, abordando aspectos da gestão urbana não contemplados em nenhuma legislação anterior.

Embora seja evidente que a lei, sozinha, não pode resolver todos os problemas de nossas cidades, o Estatuto abre possibilidades de intervenção concreta sobre o quadro de exclusão social que caracteriza as cidades brasileiras, oferecendo aos municípios um conjunto de instrumentos, além de uma concepção de planejamento e gestão urbana participativos, que viabilizam a operacionalização do princípio constitucional da função social da propriedade urbana.

Tendo em vista o pouco tempo de aprovação da lei, sua aplicação efetiva certa-



mente ainda irá suscitar muitas dúvidas, o que, entretanto, não deve servir para desmerecer seu papel inovador como instrumento de reforma urbana, esta entendida como distribuição eqüitativa dos benefícios e ônus da urbanização. A partir do cumprimento do Estatuto da Cidade, recupera-se, conforme coloca Falcowski, o objetivo das políticas públicas e do planejamento de “criar instrumentos mais dinâmicos que viabilizem ações e decisões de seus agentes para obtenção de uma estrutura urbana equilibrada dentro do princípio de justiça, eqüidade e qualidade socioespacial e ambiental”.<sup>14</sup>

O Estatuto da Cidade, tendo em vista sua aprovação recente, tem gerado dúvidas por parte das administrações municipais, Poder Legislativo e entidades civis. E uma questão que se coloca é: por que o Estatuto desperta tanto interesse e provoca tantas discussões? Agora que esta lei está aprovada, depois de 11 anos de tramitação, quais os impactos decorrentes de sua implementação? O que o Estatuto da Cidade pode trazer de novo para a política urbana?

Para responder essas questões, é importante lembrar que o processo de produção da cidade no Brasil caracteriza-se pela segregação socioespacial: a população de maior renda vive nas melhores áreas, que são servidas de infra-estrutura e bem localizadas, e a classe de menor poder aquisitivo vive na periferia e, geralmente, de forma ilegal. Embora muitas admi-

nistrações municipais trabalhem com instrumentos legais e de planejamento, esse padrão de cidade excludente permanece. Diante desse quadro, caberia perguntar, portanto, para que serviria mais uma lei, se já existe um marco legal consistente, mas que tem se mostrado ineficiente para garantir a melhoria da qualidade de vida para o conjunto da população.

Na verdade, a expectativa em relação ao Estatuto deve-se ao fato de que, até agora, o arcabouço legal utilizado para fins de planejamento urbano não tem interferido na questão da propriedade da terra e, por não entrar nessa questão, apresenta efeitos restritos. O Estatuto, por sua vez, atuando como instrumento da política urbana, estabelece limites para a propriedade do solo. A lei detalha e especifica as condições para o cumprimento da função social da propriedade, conforme determinado pela Constituição Federal, estabelecendo penalidades no caso de descumprimento dessa determinação. Com isso, o princípio da função social da propriedade ganha legalidade operativa.

Essa é a novidade do Estatuto da Cidade: os instrumentos nele contidos, isoladamente ou em conjunto, devem garantir o cumprimento da função social da propriedade; se for utilizado algum instrumento sem essa função, ele não estará cumprindo o que o Estatuto prevê. Dessa forma, a nova lei passa a interferir nas causas dos problemas urbanos e não somente sobre as conseqüências,

que é o que a legislação urbana tem feito até agora. Embora seja comum a prática da elaboração do plano diretor, da lei de zoneamento de uso do solo, ou mesmo a utilização de alguns instrumentos urbanísticos contidos no Estatuto, não se tem atuado de modo eficaz no controle da renda fundiária, base da especulação imobiliária. Com isso, a utilização desses instrumentos não tem efeito redistributivo, que é o objetivo estabelecido para eles pela Constituição e pelo Estatuto, tendo em vista a garantia da função social da cidade. Por isso, a implementação do Estatuto é de grande impacto: com ele, torna-se possível atuar sobre as regras do mercado de terras urbanas, controlando as possibilidades da especulação.

Outra grande inovação do Estatuto, e talvez a principal, uma vez que institui uma nova prática de gestão da cidade, é o papel atribuído à sociedade civil organizada. O Estatuto normatiza a obrigatoriedade da participação popular, estabelecendo-a como requisito para legitimação e legalização dos atos do Poder Público. O descumprimento dessa norma implica sanções ao administrador público, em uma perspectiva antes inexistente. A exigência da participação da sociedade no processo de gestão da cidade constitui, na verdade, a instituição de um espaço público, não estatal, de controle do exercício de Poder Público.<sup>15</sup>

A implementação dos instrumentos contidos no Estatuto deve fazer parte de uma

política urbana coordenada, com objetivos claros e um horizonte de tempo definido, evitando-se ações isoladas, que garantem melhorias apenas para parcelas do território da cidade.

Renato Cymbalista resume os principais resultados da aplicação do Estatuto da Cidade de forma bastante clara:

democratização do mercado de terras; adensamento das áreas mais centrais e melhor infra-estruturadas, reduzindo também a pressão pela ocupação das áreas mais longínquas e ambientalmente mais frágeis; regularização dos imensos territórios ilegais. Do ponto de vista político, os setores populares ganham muito, à medida que a urbanização adequada e legalizada dos assentamentos mais pobres passa a ser vista como um direito, e deixa de ser objeto de barganha política com vereadores e o Poder Executivo.<sup>16</sup>

De fato, se a efetivação de alguns desses resultados já seria suficiente para gerar transformações substantivas na realidade das cidades brasileiras, o conjunto dos resultados reforça a possibilidade dessa nova prática de gestão urbana conduzir a um desenvolvimento urbano mais equilibrado.

Conforme colocado anteriormente, o Estatuto sozinho não resolve todos os problemas de exclusão urbana. Mas se ele for divulgado e discutido, a demanda pela sua implementação poderá ser gerada

pela população, que terá embasamento legal para exigir da administração municipal o cumprimento da função social da cidade. Tendo em vista as penalidades estabelecidas pelo Estatuto caso essa função não seja cumprida, o que se pode admitir é que, ainda que não seja por uma intenção de reforma urbana, mas pelo temor à penalidade, haverá preocupação com a implementação do Estatuto da Cidade junto às administrações municipais.

Vale ressaltar, entretanto, que o pior caminho possível a ser trilhado na implementação do Estatuto é o do "legalismo". De fato, o mais inovador do Estatuto é sua capacidade de gerar movimentações e discussões sobre a função social da cidade, dando respaldo legal para que uma "reforma urbana" aconteça. Sem reconhecer esse papel da nova lei, tem-se verificado que muitas administrações municipais brasileiras vêm centrando suas ações na estruturação de um arcabouço jurídico que as proteja de ações judiciais. Ou seja, a necessária preocupação com o processo de implementação da lei, especialmente com a incorporação na gestão urbana dos princípios aí contidos, é muitas vezes substituída pela preocupação em montar encaminhamentos legais de resposta às demandas sociais geradas pelo Estatuto. Dessa forma, se desperdiça a oportunidade única, lançada pelo Estatuto, de se iniciar um processo de discussão com a sociedade sobre os rumos do desenvolvimento urbano. E, nesse caso, talvez

sirva de alerta uma colocação de Boaventura de Sousa Santos,<sup>17</sup> que afirma que um dos problemas da modernidade é a hegemonia da racionalidade científica, que transforma problemas éticos e políticos em problemas técnicos; quando a técnica não resolve, os problemas éticos e políticos são transformados em problemas jurídicos. Infelizmente, muitas administrações municipais tendem a enfrentar o questionamento imposto pelo Estatuto da Cidade mediante essa racionalidade científica.

Diante do quadro de exclusão social que caracteriza as cidades brasileiras, em um contexto de privatização de serviços públicos e corte nos gastos sociais, uma reflexão sobre a essência do Estatuto da Cidade, que consiste na proposição de uma nova ordem urbana, redistributiva e incluyente, passa a ser tarefa imprescindível.

Entretanto, não se pode esquecer que o Estatuto é apenas uma lei e, por isso, pode ser encarada com ceticismo quanto à sua efetividade, tendo em vista o contraste entre a realidade urbana e o acervo legal já existente que aborda questões urbano-ambientais. Nesse caso, além de normatizar a responsabilização dos operadores políticos que não cumpram os princípios da lei, o papel que o Estatuto deve exercer, e que o diferencia de outras leis, é o de incentivo à retomada das discussões acerca da reforma urbana; sobre as bases e princípios

da função social da cidade.

A aprovação do Estatuto da Cidade colocou nas mãos das administrações municipais um arcabouço legal que pode gerar uma mobilização voltada para a transformação social; essas administrações podem utilizá-lo ou não. Cabe à sociedade

de civil participar e exigir que não seja desperdiçada essa oportunidade, uma vez que esta nova lei abre uma perspectiva inovadora: a possibilidade da discussão democrática de um projeto de desenvolvimento urbano que promova a inclusão social.

## N O T A S

1. Sobre a transformação das políticas públicas sociais ver Yara Vicentini e C. Rizek, *Neoliberalismo e políticas sociais compensatórias na América Latina*, ANPUR, maio 1995.
2. J. Habermas, A nova intransparência: a crise do Estado do bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas, *Novos Estudos Cebrap, Dossiê Habermas*, São Paulo, n. 18, 1987.
3. J. Montaner, *Después del movimiento moderno*, Barcelona, GG, 1993.
4. K. Frampton, *História crítica de la arquitectura moderna*, Barcelona, GG, 1987.
5. Sobre o assunto ver Yara Vicentini, Teorias da cidade e as reformas urbanas contemporâneas, *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, MADE/UFPR, 2001.
6. K. Frampton, op. cit.
7. Horacio Torres, El origen interdisciplinario de los estudios urbanos, *Anais do Seminário Internacional, Vaquerías*, Argentina, out. 1996.
8. David Harvey, *Condição pós-moderna*, São Paulo, Edições Loyola, 1992.
9. M. Castells e Jordi Borja, As cidades como atores políticos, *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 45, jul. 1996, p. 152-166.
10. Documento resultante da Conferência Habitat II, realizada em Instambul, Turquia, em 1996, sob responsabilidade da Organização das Nações Unidas.
11. Isabel C. Eiras Oliveira, *Estatuto da Cidade: para compreender...*, Rio de Janeiro, IBAM/DUMA, 2001, p. 8.
12. ibidem, p. 9.
13. Ver Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados; Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República; Caixa Econômica Federal e Instituto Polis, *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos*, Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.
14. Luiz A. N. Falcoski, O Estatuto da Cidade e o urbanismo, in R. Braga e P. F. Carvalho (orgs.), *Estatuto da Cidade: política urbana e cidadania*, Rio Claro, Laboratório de Planejamento Municipal/Deplan/UNESP/IGCE, 2000, p. 75.
15. Ver G. Gonçalves e G. Pereira, Discutindo o Estatuto da Cidade, in Câmara de Vereadores de Curitiba, *Curitiba & Cidadania*, Curitiba, 2001.
16. Renato Cymbalista, Estatuto da Cidade, *Dicas – Desenvolvimento urbano*, n. 181. [www.polis.org.br](http://www.polis.org.br), acessado em 4/12/2001.
17. Boaventura de Sousa Santos, *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, São Paulo, Cortez, 2000.